



Câmara Municipal de Açailândia
Rua Ceará nº 662, Centro
Açailândia - Maranhão
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 53
Processo Adm Nº 017/2023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de serviços continuados de Sanitização e Desinfecção de locais públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, da área Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação Empresa para prestação de serviços continuados de Sanitização e Desinfecção de locais públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, da área Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Açailândia/MA. I – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I – RELATÓRIO

1. Por despacho da Câmara Municipal de Açailândia, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da Contratação de Empresa para prestação de serviços de Dedetização, Desratização, da área Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **DISTIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para realização de serviços continuados de Sanitização e Desinfecção de locais públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, da área Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Açailândia/MA, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Açailândia, conforme constante na Justificativa da contratação.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Açailândia, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro
Açailândia - Maranhão
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 54
Processo Adm Nº 01912023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas. A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício da Câmara Municipal de Açailândia (Órgão solicitante);
- b) Pesquisa de preços;
- c) Termo de referência;
- d) Despacho de autorização;
- e) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária;



Câmara Municipal de Açailândia
Rua Ceará nº 662, Centro
Açailândia - Maranhão
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 55
Processo Adm Nº 01712023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

-
- f) Declaração de dotação orçamentária;
 - g) Proposta de preços;
 - h) Documentos de habilitação: (Ato constitutivo da empresa e suas alterações; Comprovante de inscrição e de situação cadastral; Cópia do RG e CPF dos sócios; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Documento de atualização de inscrição e atualização no CACEPE-DIAC; Certificado de regularidade do FGTS-CRF; Certidão de regularidade fiscal Municipal; Certidão negativa de débitos fiscais Municipal; Certidão negativa de débitos fiscais estadual; Certidão falimentar; Certidão de regularidade do conselho federal de farmácia; Balanço matrimonial; Atestado de capacidade técnica; Alvará de localização e funcionamento; Publicação no DOU a autorização de funcionamento para empresa; e Declaração do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
 - i) O parecer da CPL;

3. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal "José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório

5. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

6. A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

7. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro
Açailândia - Maranhão
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 56
Processo Adm Nº 01912023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

8. Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **DISTIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.779.520/0001-06, com sede na Rua "B" Nº 13 – Bairro Buriti – Imperatriz/MA, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

9. Esta Assessoria não vê óbice para a contratação da referida empresa.

Dos requisitos procedimentais da dispensa e da instrução do processo

10. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no termo de referência simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º- E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

11. A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo não precisa ser complementado quanto a este ponto/atende os requisitos da legislação.

13. Como já dito, área competente carrou ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

14. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de Contratação de Empresa para prestação de serviços continuados de Sanitização e Desinfecção de locais públicos, com fornecimento de mão de obra,



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro
Açailândia - Maranhão
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 57
Processo Adm Nº 017/2023

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

materiais e equipamentos, da área Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Açailândia/MA, através de métodos técnicos adequados, acompanha o pedido informação do Departamento Contábil atestando a existência de dotação orçamentária e regularidade fiscal da proponente.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens, deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tendo em vista que há previsão orçamentária conforme informação do departamento contábil e o preço apresentado ao processo nº 017/2023, o pedido pode ser atendido através de Dispensa de Licitação, com base no disposto no artigo 24 da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

Açailândia /MA, 15 de março de 2023.

Atenciosamente,

Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral CMAÇ/MA
Portaria 004/2021